



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 2º

.....

§ 3º O valor a ser considerado para fins de liquidação às revendas varejistas de GLP será aquele praticado como preço de referência na data da operação comercial com o beneficiário, conforme os parâmetros previamente definidos pelo Auxílio Gás do Povo, independentemente do valor monetário pago às famílias beneficiadas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, entendo que a presente emenda tem por objetivo garantir segurança jurídica e previsibilidade na remuneração das revendas participantes do Auxílio Gás do Povo, estabelecendo que o preço de referência a ser considerado na liquidação será aquele vigente na data da operação com o beneficiário, conforme parâmetros previamente definidos. Além disso, ao desvincular o preço de referência do valor de emissão do voucher, evita-se distorções entre a quantia liberada e o valor efetivo da operação, uma vez que a família beneficiária disporá de até seis meses para utilização.

Dessa forma, assegura-se a atualização do benefício para a família atendida e a aderência econômica da operação, garantindo que as revendas



possam participar do Programa sem prejuízo à sua sustentabilidade financeira e operacional. Trata-se, portanto, de medida de equilíbrio entre a política pública de acesso ao GLP e a viabilidade prática de sua execução pelos agentes do setor.

Sala da comissão, 8 de setembro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259530632600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

